



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08820/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gílson Luiz da Silva

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Maria do Céu Almeida da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02611/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Maria do Céu Almeida da Silva, matrícula n.º 2195, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, cópias legíveis da documentação pessoal da servidora inativa, atestado expedido pela Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB com o detalhamento do período de contribuição exclusiva em atividades de magistério e com as escolas onde a beneficiária laborou, bem como certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, compreendendo o lapso temporal de vinculação da aposentada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme exposto no relatório técnico, fls. 79/83.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08820/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08820/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Maria do Céu Almeida da Silva, matrícula n.º 2195, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Os peritos desta Corte de Contas, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 79/83, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.183 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 51 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba datado de 04 de abril de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) apresentação de cópias ilegíveis dos documentos pessoais da Sra. Maria do Céu Almeida da Silva; b) ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (09 de março de 1989 até a data de instituição do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS); e c) carência de detalhamento das escolas onde a servidora laborou e o lapso temporal de contribuição exclusiva em atividades de magistério no atestado expedido pela Secretaria de Educação de Bayeux/PB.

Realizadas as citações da aposentada, Sra. Maria do Céu Almeida da Silva, fls. 84/88, e do gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 91/94, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 97/98, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 99.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08820/17

n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, com esteio na análise realizada pelos analistas deste Areópago, fls. 79/83, verifica-se a necessidade do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresentar alguns documentos indispensáveis a instrução da matéria, quais sejam, cópias legíveis da documentação pessoal da Sra. Maria do Céu Almeida da Silva, atestado expedido pela Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB com o detalhamento do período de contribuição exclusiva em atividades de magistério e com as escolas onde a beneficiária laborou, bem como certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, compreendendo o lapso temporal de vinculação da aposentada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, cópias legíveis da documentação pessoal da servidora inativa, atestado expedido pela Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB com o detalhamento do período de contribuição exclusiva em atividades de magistério e com as escolas onde a beneficiária laborou, bem como certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, compreendendo o lapso temporal de vinculação da aposentada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme exposto no relatório técnico, fls. 79/83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08820/17

2) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO